



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Processo nº: 0000716-96.2024.8.16.0185

Autor(s): MH TURISMO E VIAGENS LTDA

Réu(s): MH TURISMO E VIAGENS LTDA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

A empresa MH Turismo e Viagens Ltda, representada pelas suas administradoras Sras. Ana Luiza Rocha da Silva Chon e Zileide Barbosa Prestes, requer seja decretada sua autofalência ante a dificuldades enfrentadas no curso do desenvolvimento de sua atividade empresarial, que acabaram por impossibilitar a continuidade das operações da requerente e inviabilizar o cumprimento de suas obrigações, não sendo possível sua recuperação. Junta documentos (movs. 1.2/1.34, 11.2/11.4, 16.2/16.4 e 17.2/17.5)

É o brevíssimo relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela MH Turismo e Viagens Ltda, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências.

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 614.110,00 (seiscentos e quatorze mil, cento e dez reais), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

“(…)

A empresa REQUERENTE iniciou as suas atividades em 03/02/2020, conforme colhemos dos documentos. A REQUERENTE atua na comercialização e organização de excursões em veículos rodoviários (ônibus), através da comercialização de pacotes de viagens para vários destinos do Brasil. (...)

Contudo, a REQUERENTE, como outras empresas do ramo, foram surpreendidas com a Pandemia de COVID-19 que assolou o mundo, sendo declarada em 11 de março de 2020, o que trouxe prejuízos imensuráveis à saúde financeira da empresa, ao passo que o alto



investimento para o início das atividades não pode ser recuperado ante a necessidade de suspensão das operações em razão da pandemia. Após o controle parcial da pandemia, a empresa voltou a operar parcialmente, observando à risca todos os protocolos de prevenção à COVID-19, que de certa forma limitava a operação da empresa, seja pelas diferenças no protocolo em cada região do Brasil, seja pela redução nas vendas ante o receio dos brasileiros relacionado à contaminação em si. (...)

O maior baque, ocorreu em dezembro de 2023, quando a empresa necessitou cancelar uma viagem programada para o REVEILLON 2023 com destino à Arraial do Cabo/RJ, programada para o dia 27/12/2023, que contava com 39 passageiros, em razões de dificuldades com a reserva da pousada, já em razão de todo o contexto que a empresa passava, que acabou perdendo o seu crédito no mercado, dificultando assim inclusive a relação com os fornecedores. (...)

A empresa entrou o ano de 2024 no vermelho, e sem vendas, teve que cancelar uma viagem para Porto Seguro/BA, com 80 passageiros, viagem que estava programada para 08/01/2023. Em ambas as oportunidades a empresa buscou efetuar a devolução dos valores, dentro dos prazos contratuais, mas, isso não evitou as inúmeras reclamações e os vários processos judiciais movidos contra a empresa REQUERENTE. A chuva de reclamações, acabou por extinguir possíveis vendas, culminando assim na impossibilidade de devolução de valores, gerando um imenso passivo, e por conseguinte acabou por inviabilizar definitivamente o prosseguimento das atividades empresariais.

(...).”

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (movs. 1.7/1.9 e 1.13/1.16); II – Relação nominal dos credores (movs. 1.17 e 11.2); III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo (movs. 11.4 e 17.2); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (movs. 1.3/1.4); e V – Livros obrigatórios e documentos contábeis (mov. 1.7 a 1.9) e VI – Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov. 11.3).

Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa MH Turismo e Viagens Ltda, com sede na Travessa Gilmar Cezar Piekarski, n. 268, Tatuquara, Curitiba/PR, CEP 81.470-035, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 36.222.531/0001-76.

A Falida tem como administradoras: **Zileide Barbosa Prestes**, brasileira, empresária, viúva, portadora da cédula de identidade sob o n. 5038502-7 SESP-PR, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 709.363.159-20, residente e domiciliada na Rua Gilmar Cezar Piekarski, 268, bairro Tatuquara, Curitiba/PR, CEP 81.470-035; e **Ana Luiza Rocha da Silva Chon**, casada em regime parcial de bens, portadora da



cédula de identidade sob n. 13501074-0 SESP-PR, inscrita no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF sob o n. 068.309.879-97, residente e domiciliada na Rua Eli Toledo Barbosa, 145 – Sob 02, bairro Tatuquara, Curitiba/PR, CEP 81.480-205.

Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos.

As custas decorrentes desta demanda deverão ser incluídas no quadro geral de credores, para pagamento em momento oportuno.

Conforme exige o artigo 99 da Lei n. 11.101/2005:

I – Nomeio como administrador judicial o advogado **Marcos Moreira**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, parágrafo único, da LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da Massa Falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ.

c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (artigo 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º, da LFRJ).

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos artigos 22, III, f e s c/c 108 e 110, todos da LFRJ.

d) Ato contínuo, deverá o Administrador Judicial:

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (artigo 22, III, g e h, §1º da LFRJ).



d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contados do termo de nomeação, apresentar ao Juízo plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, *j c/c* 99, §3º, e 139, todos da LFRJ).

II – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência.

III – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º, da LFRJ.

a) Cientes os credores que:

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (artigo 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma dos artigos 8º e 10º da LFRJ (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

V – Determino a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a falência, na forma do artigo 6º da LFRJ.

VI – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VII – Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.



VIII – Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

IX – Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o Administrador Judicial promova a arrecadação de bens.

X – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no artigo 99, XIII c/c §2º, da LFRJ.

XI – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XII – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, §1º, da LFRJ.

XIV – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I, da LFRJ.

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II, da LFRJ.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, artigo 104, V, da LFRJ.

Deve ainda, cumprir todos os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XV – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, artigo 189, II, da LFRJ.

XVI – Deve a Secretaria:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º, da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.



d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII, do *caput*, e no §1º, do artigo 99 da LFRJ, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, de incidente de classificação de crédito público, e a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao Administrador Judicial ou em Juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, *caput*, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVII – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 15 de março de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

